

LEI Nº 2.340/2014.

EMENTA:Dispõe sobre a regulamentação dos professores readaptados de forma temporária e permanente na educação infantil e ensino fundamental do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 023/2014 – LEGISLATIVO.

Art. 1º -O servidor público municipal poderá ser readaptado quando ocorrer modificação de suas condições de saúde que altere sua capacidade de trabalho.

Art. 2º - A readaptação de que trata o artigo anterior desta lei poderá ser proposta exclusivamente:

I – Os pedidos devem ser encaminhados para a junta médica especializada do município - JMEM.

II - Os pedidos que não atenderem ao disposto neste artigo serão indeferidos pela junta médica especializada do município - JMEM.

Art. 3º - As perícias para fins de readaptação serão realizadas pela JMEM, bem como, a critério deste, quando necessário, por outros órgãos ou entidades oficiais, e ainda, por instituições médicas que mantenham convênio com a Administração direta ou indireta.

Parágrafo único.Do laudo emitido por ocasião da perícia médica de que trata o “caput” deste artigo deverão constar informações claras e específicas acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativascontraindicadas.

Art. 4º - Compete à Junta Médica Especializada do Município – JMEM a decisão relativa à proposta de que trata o artigo 2º desta Lei, mediante análise do laudo pericial e das justificativas, definindo a duração do período de readaptação, segundo os seguintes critérios:

I - readaptação temporária, por prazo nunca superior a dois anos ou inferior a 06 (seis) meses, para servidores portadores de incapacidade temporária para o exercício do cargo;

II - readaptação definitiva, para servidores cujo laudo médico ateste afecções que causem prejuízo permanente da capacidade laborativa do cargo, porém, que permitam o exercício de outras atividades.

§ 1º - Ao servidor deverá ser facultada flexibilidade de horário que permita a conciliação do exercício profissional com o tratamento e/ou Programa prescrito.

§ 2º - O servidor fica obrigado a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação perante a unidade em que se encontra em exercício, para fins de registro de frequência.

§ 3º - O servidor fica obrigado, ainda, a comprovar efetiva realização do tratamento médico e/ou frequência ao Programa de Reabilitação perante o JMEM, ao cumprir o disposto no inciso III do artigo 6º desta Lei.

Art. 5º - Da súmula de readaptação a ser publicada pela JMEM deverão constar o prazo estipulado para a readaptação e, quando for o caso, o tratamento médico e/ou Programa de Reabilitação recomendados.

Art. 6º - Aos servidores a quem tenha sido concedida readaptação temporária aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - será considerado como de início da readaptação o 1º dia útil imediatamente subsequente ao da publicação, pela JMEM, da súmula de que trata o artigo anterior;

II - o servidor readaptado deverá obrigatoriamente assumir as atividades readaptadas e cumprir o Rol de Atividades definido pela JMEM;

III – noventa dias antes do término do período estipulado de readaptação funcional, caberá à unidade administrativa a que pertence o servidor e/ou ao servidor solicitar a JMEM avaliação da capacidade laborativa com finalidade de manter ou cessar a readaptação funcional vigente;

§ 1º – Em caso de cessação da readaptação vigente, o servidor deverá reassumir as atribuições de seu cargo no dia imediatamente subsequente à publicação da súmula de cessação da JMEM, ou conforme o caso, após o término de férias ou de licença a qualquer título.

§ 2º - Compete ao superior imediato do servidor acompanhar o cumprimento dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 3º - Sempre que o superior imediato constatar inadaptação do readaptado às novas atribuições deverá solicitar à JMEM, por intermédio do Grupo de Trabalho de Readaptação da respectiva Secretaria do Município, reavaliação do Rol de Atividades ou

da sua condição de readaptado.

§ 4º - Será considerado como de readaptação o interstício que vier a ocorrer entre o término da readaptação e a publicação da súmula de cessação.

Art. 7º - Aos servidores a quem tenha sido concedida readaptação definitiva aplicar-se-ão os procedimentos previstos nos incisos I, II do artigo 6º desta Lei.

Art. 8º - A critério da Administração, o servidor readaptado poderá ser nomeado para prover cargo em comissão ou ser designado para o exercício de outras funções do serviço público municipal, desde que ouvida previamente a JMEM, quanto à compatibilidade das novas atribuições com sua capacidade laborativa.

Art. 9º - Nos casos de exoneração, dispensa aposentadoria, falecimento ou transferência do readaptado, o superior imediato comunicará a ocorrência à JMEM, por intermédio do Grupo de Trabalho de Readaptação da respectiva Secretaria Municipal.

Art. 10- No caso de servidor readaptado que necessite se afastar em licença para tratamento de saúde, deverá apresentar no ato da perícia cópia do rol de atividades de readaptado específico do servidor, expedido pela JMEM, relatório médico conforme modelo constante do Anexo I desta Lei e comprovar a realização de tratamento e/ou frequência ao Programa de Reabilitação.

Art. 11 -As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correntes próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 -Caberá ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivânio Vieira da Silva
2º Secretário